PARECER JURÍDICO nº. 104/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 00044/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 0003/2026
ÓRGÃO: Município de Lajinha - MG
IMPUGNANTE: W2PT Engenharia Consultoria e Soluções Ambientais Ltda - CNPJ: 13.740.103/0001-30

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 0003/2026, Processo Licitatório nº 00044/2026, apresentada pela empresa W2PT Engenharia Consultoria e Soluções Ambientais Ltda., tempestivamente, em 02/07/2026, questionando diversos aspectos do instrumento convocatório que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução integral das obras de ampliação e implantação do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) da sede do Distrito de Prata, incluindo a construção de Estação de Tratamento de Água (ETA), conforme especificações do Projeto Básico e demais anexos.

O valor estimado da contratação é de R$ 8.117.087,88 (oito milhões, cento e dezessete mil, oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos). A impugnante alega 18 (dezoito) irregularidades, as quais abrangem desde ritos procedimentais até critérios de qualificação técnica e suficiência de projetos.

O Setor de Engenharia do Município já se manifestou tecnicamente por meio do Parecer Técnico datado de 06/07/2026, subscrito pelo Engenheiro Civil Lucas Henrique da Silva Paiva, CREA-MG nº 226.732/D, opinando pela rejeição de todos os questionamentos de natureza técnica. Restaram para análise jurídica os itens de

PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Assinado de forma digital por PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679 Dados: 2026.07.07 10:19:52 -03'00'

natureza jurídico-procedimental, os quais passam a ser fundamentados.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ITEM 2 — DA ALEGADA CONTRADIÇÃO SOBRE A INVERSÃO DE FASES

A impugnante alega contradição no edital quanto ao rito procedimental da inversão de fases. Não lhe assiste razão. O edital adota expressamente a inversão de fases, nos termos do *art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021*. A redação do instrumento convocatório é clara ao estabelecer que a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas, lances e de julgamento.

Essa sistemática é precisamente a inversão de fases prevista na lei: diferentemente do rito tradicional da Lei nº 8.666/93, em que a habilitação precede as propostas, no regime da Lei nº 14.133/2021 a inversão de fases permite que a fase de habilitação ocorra após o julgamento das propostas, restringindo-se a análise documental apenas ao licitante melhor classificado.

O item 6.1, que prevê o encaminhamento concomitante dos documentos de habilitação com a proposta, é compatível com esse rito, pois os documentos são inseridos no sistema eletrônico no mesmo momento, mas somente serão analisados antes da fase de lances e julgamento.

2.2. ITEM 3 — DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA ILEGAL DE GARANTIA DE PROPOSTA EM 10%

O questionamento decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório. O item 10.1.3, inciso II, do edital não estabelece garantia de proposta, mas sim requisito de qualificação econômico-financeira, exigindo que a licitante comprove capital social ou

PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Assinado de forma digital por PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Dados: 2026.07.07 10:20:20 -03'00'

patrimônio líquido equivalente ou superior a **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação.

Trata-se de instituto jurídico distinto. A garantia de proposta (*arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021*) é mecanismo destinado a assegurar a manutenção da proposta, enquanto a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo (*art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021*) é requisito de habilitação econômico-financeira. A confusão conceitual promovida pela impugnante não encontra amparo no texto editalício.

2.3. ITEM 4 — DA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A COMPLEXIDADE DO OBJETO E A VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS

Conforme demonstrado pelo Parecer Técnico de Engenharia, não há contradição. O Projeto Básico foi elaborado considerando que o objeto é plenamente executável por uma única empresa de engenharia especializada. A vedação a consórcios é decisão administrativa discricionária, amparada no *art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021*, que exige justificativa técnica.

No caso, a justificativa apresentada é tecnicamente consistente: a centralização da execução em uma única empresa favorece a gestão, a fiscalização, a responsabilização e a coordenação dos serviços, reduzindo interfaces operacionais. A inversão de fases e a vedação a consórcios são institutos autônomos, com finalidades distintas.

2.4. ITEM 5 — DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O Parecer Técnico de Engenharia concluiu que os critérios estabelecidos são compatíveis com o objeto e suficientes para aferir a capacidade operacional das licitantes. A opção do Município de não estabelecer rol taxativo de parcelas de maior relevância técnica visa

PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Assinado de forma digital por PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Dados: 2026.07.07 10:20:45 -03'00'

preservar a competitividade do certame e está em conformidade com a jurisprudência consolidada do TCU.

2.5. ITEM 6 — DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

A exigência editalícia é suficiente para assegurar que a futura contratada disponha de responsável técnico regularmente habilitado. A definição das atribuições profissionais para cada disciplina da engenharia não decorre do edital, mas da legislação profissional (*Lei nº 5.194/66*). Exigir a indicação prévia de múltiplas especialidades na fase de habilitação representaria restrição indevida à competitividade.

2.6. ITEM 7 — DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO E DOCUMENTOS TÉCNICOS

O processo licitatório foi instruído com todos os documentos técnicos necessários: Projeto Básico, projetos executivos, memoriais descritivos, memoriais de cálculo, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro. O empreendimento foi submetido à análise técnica da Caixa Econômica Federal (Proposta TransfereGOV nº 27482/2024), que emitiu Laudo de Análise de Engenharia favorável.

2.7. ITEM 8 — DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, OUTORGA E AUTORIZAÇÕES

O Parecer Técnico demonstrou que o Município providenciou toda a documentação ambiental e hídrica necessária durante a fase de planejamento.

O licenciamento ambiental, a outorga e as autorizações para intervenção em APP são responsabilidade do Município como empreendedor da obra, e não da contratada.

PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Assinado de forma digital por PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Dados: 2026.07.07 10:21:07 -03'00'

2.8. ITEM 9 — DA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE MENOR PREÇO GLOBAL E EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

A combinação do critério de julgamento por menor preço global com o regime de empreitada por preço unitário é juridicamente possível e amplamente utilizada.

O *art. 6º, inciso XLVII, da Lei nº 14.133/2021* define a empreitada por preço unitário, e o *art. 33, inciso I*, admite o julgamento por menor preço. A sistemática adotada está em conformidade com os princípios do julgamento objetivo.

2.9. ITEM 10 — DA ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DO CNPJ DO MUNICÍPIO NA MINUTA CONTRATUAL

Assiste razão à impugnante quanto à divergência do CNPJ. O CNPJ correto do Município de Lajinha é **19.392.522/0001-41.**

A divergência na minuta contratual constitui erro material que será prontamente corrigido, sem necessidade de republicação do edital, por se tratar de mero erro formal que não afeta a substância do certame.

2.10. ITEM 11 — DA ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE E INCONSISTÊNCIA NA NUMERAÇÃO DOS ANEXOS

Reconhece-se a existência de imprecisão na numeração dos anexos. A numeração correta será ratificada e disponibilizada aos licitantes, sem necessidade de republicação do edital, por tratar-se de impropriedade formal que não prejudica a compreensão do objeto nem a formulação das propostas.

2.11. ITEM 12 — DA ALEGAÇÃO SOBRE VISTORIA PRÉVIA E DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA

O edital já admite expressamente a substituição da vistoria por declaração formal. Contudo, acolhe-se a sugestão de aprimoramento redacional para tornar ainda mais

PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Assinado de forma digital por PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679 Dados: 2026.07.07 10:21:40 -03'00'

explícito que a vistoria é facultativa e que a declaração de conhecimento das condições locais substitui integralmente a vistoria para fins de habilitação.

2.12. ITEM 13 — DA ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DA JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DE FASES

A inversão de fases foi motivada com base nos critérios previstos no *art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021*. A motivação é juridicamente válida, tecnicamente consistente e suficientemente fundamentada, visando a eficiência do procedimento licitatório.

2.13. ITEM 14 — DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE MATRIZ DE RISCOS

O processo licitatório foi instruído com Mapa de Riscos específico, elaborado durante a fase de planejamento, contemplando a identificação dos principais riscos e medidas preventivas. Referido documento foi analisado e aprovado pela Caixa Econômica Federal.

2.14. ITEM 15 — DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CLAREZA SOBRE COMISSIONAMENTO E TESTES

O objeto está claramente definido como a execução integral das obras civis e instalações. Os serviços de testes e comissionamento constituem atividades inerentes à conclusão da execução contratual. Não integra o objeto a operação continuada do sistema, que permanece sob responsabilidade do Município.

2.15. ITEM 16 — DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE DOCUMENTOS

O Parecer Técnico atestou que todos os documentos técnicos foram desenvolvidos de forma integrada e compatibilizada pelo Setor de Engenharia do Município. A impugnante não aponta qualquer incompatibilidade objetiva.

2.16. ITEM 17 — DO ALEGADO RISCO À COMPETITIVIDADE

PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Assinado de forma digital por PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Dados: 2026.07.07 10:21:56 -03'00'

As alegações constituem mera conclusão decorrente dos questionamentos anteriores. O edital observa os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, sendo suficiente para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Item do Pedido	Decisão	Motivação
Recebimento da impugnação	DEFERIDO	Apresentada tempestivamente em 02/07/2026.
Suspensão imediata do certame	INDEFERIDO	Inexistência de vícios que justifiquem a paralisação.
Retificação da garantia de proposta	INDEFERIDO	Inexistência da exigência de 10% como garantia de proposta.
Reavaliação da vedação a consórcios	INDEFERIDO	Decisão discricionária tecnicamente justificada.
Correção do CNPJ na minuta	DEFERIDO	Correção de erro material (19.392.522/0001-41).
Correção da numeração dos anexos	DEFERIDO	Ajuste de impropriedade formal na listagem.
Ajuste redacional sobre vistoria	DEFERIDO	Aprimoramento para clareza sobre facultatividade.
Republicação do edital	INDEFERIDO	Alterações não substanciais (Art. 22, § 1°, Lei 14.133).

IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Ante o exposto, com fundamento no Parecer Técnico de Engenharia e na análise jurídica realizada,

PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Assinado de forma digital por PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Dados: 2026.07.07 10:22:13 -03'00'

opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa W2PT Engenharia Consultoria e Soluções Ambientais Ltda., para, no mérito, **INDEFERI-LA EM SUA QUASE TOTALIDADE**, acolhendo-se apenas a correção do CNPJ na minuta contratual, a correção da numeração dos anexos e o aprimoramento redacional quanto à facultatividade da vistoria prévia.

Tais providências serão implementadas mediante comunicação oficial aos licitantes, sem necessidade de republicação do edital ou reabertura dos prazos, por não alterarem a substância do instrumento convocatório, nos termos do *art. 22, § 1º, da Lei nº 14.133/2021*. Recomenda-se o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lajinha/Minas Gerais, 07 de julho de 2026.

PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679

Assinado de forma digital por PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS:01496193679
Dados: 2026.07.07 10:22:37 -03'00'

Patrick Leonardo Carvalho dos Santos
Assessoria Jurídica